



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2233138 - MT(2025/0351413-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS005871
AGRAVADO : GALERA MARI E ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADOS : MAURO PAULO GALERA MARI - MT003056
MARCO ANTONIO GALERA MARI - MT0158030

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. POSSIBILIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. CONTRATO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RENÚNCIA DO MANDATO. ARBITRAMENTO PROPORCIONAL AOS SERVIÇOS PRESTADOS. SÚMULA 568/STJ.

1. Ação de arbitramento de honorários advocatícios.
2. É firme, nesta Corte, o entendimento de que o art. 932 do CPC e a Súmula 568/STJ admitem que o relator julgue monocraticamente recurso inadmissível ou aplique jurisprudência consolidada nesta Corte.
3. Ausentes os vícios do art. 1022 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração.
4. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 489 do CPC.
5. A jurisprudência do STJ é no sentido de que o juiz, como destinatário da prova, pode, em conformidade com os princípios da livre apreciação da prova e do livre convencimento motivado, decidir pelo indeferimento da prova requerida sem que isso configure cerceamento de defesa. Precedentes.
6. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.
7. Revogado imotivadamente o mandato judicial, é cabível o ajuizamento da ação de arbitramento para cobrar os honorários, de forma proporcional aos serviços até então prestados. Precedentes.
8. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 10 de fevereiro de 2026.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2233138 - MT (2025/0351413-0)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS005871
AGRAVADO : GALERA MARI E ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADOS : MAURO PAULO GALERA MARI - MT003056
MARCO ANTONIO GALERA MARI - MT0158030

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. POSSIBILIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. CONTRATO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RENÚNCIA DO MANDATO. ARBITRAMENTO PROPORCIONAL AOS SERVIÇOS PRESTADOS. SÚMULA 568/STJ.

1. Ação de arbitramento de honorários advocatícios.
2. É firme, nesta Corte, o entendimento de que o art. 932 do CPC e a Súmula 568/STJ admitem que o relator julgue monocraticamente recurso inadmissível ou aplique jurisprudência consolidada nesta Corte.
3. Ausentes os vícios do art. 1022 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração.
4. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 489 do CPC.
5. A jurisprudência do STJ é no sentido de que o juiz, como destinatário da prova, pode, em conformidade com os princípios da livre apreciação da prova e do livre convencimento motivado, decidir pelo indeferimento da prova requerida sem que isso configure cerceamento de defesa. Precedentes.
6. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.
7. Revogado imotivadamente o mandato judicial, é cabível o ajuizamento da ação de arbitramento para cobrar os honorários, de forma proporcional aos serviços até então prestados. Precedentes.
8. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Examina-se agravo interno interposto por BANCO BRADESCO S/A em face da decisão monocrática que conheceu parcialmente e, nessa parte, negou provimento ao recurso especial que interpusera.

Ação: de arbitramento de honorários advocatícios, ajuizada por GALERA MARI E ADVOGADOS ASSOCIADOS em desfavor do agravante.

Sentença: julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais, para condenar a parte ré ao pagamento de R\$ 3.150,00 (três mil, cento e cinquenta reais), sendo que juros de mora se darão pela aplicação da SELIC (art. 406, §1º, do CC), e correção monetária pelo IPCA (art. 389, § único, do CC), com juros a contar da citação e correção monetária a contar do arbitramento.

Embargos de declaração: opostos por ambas as partes, foram rejeitados.

Acórdão: negou provimento ao recurso de apelação interposto pelo agravante e deu parcial provimento ao recurso de apelação interposto pela agravada, nos termos da seguinte ementa:

RECURSOS DE APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS – PARCIAL PROCEDÊNCIA – PRELIMINARES DE VIOLAÇÃO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE, OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015 E CERCEAMENTO DE DEFESA EM RAZÃO DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - REJEIÇÃO - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS – RESCISÃO UNILATERAL DO MANDATO – ARBITRAMENTO QUE DEVE OBSERVAR A EXTENSÃO DA ATUAÇÃO PROFISSIONAL - MAJORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA FIXADA – PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE – ART. 22, § 2º, DA LEI N. 8.906/94 E § 2º DO ART. 85 DO CPC/15 – RECURSO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DESPROVIDO E APELO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO.

1 - Se o juiz é o destinatário das provas, cabendo a ele aferir sobre a necessidade ou não de sua realização, podendo determiná-las inclusive de ofício, nos termos do art. 370 do CPC/15, rejeita-se a preliminar de cerceamento de defesa em razão do julgamento antecipado da lide, mormente se os documentos juntados aos autos são suficientes para embasar o convencimento do julgador.

2 - Rejeita-se a preliminar de não conhecimento do recurso por ausência de dialeticidade, em razão de o recorrente ter atendido aos requisitos previstos no artigo 1.010 do CPC/15, trazendo os fundamentos de fato e de direito, havendo pedido expresse de reforma da sentença.

3 - A resolução integral da controvérsia discutida nos autos, devidamente fundamentada, não caracteriza ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, uma vez que o julgador não é obrigado a rebater todos os argumentos aduzidos pelas partes. Logo, tendo a magistrada singular se pronunciado de forma clara acerca das questões suscitadas nos autos, não há falar em violação do art. 1.022 do CPC/15

4 - Havendo a rescisão antecipada do contrato, o banco apelante impediu que a parte autora continuasse a trabalhar pelo êxito na demanda, e considerando que os serviços foram prestados pelo autor, o banco apelante é parte legítima para realizar os pagamentos pelos serviços efetivamente prestados.

5 - O fato de haver no contrato de prestação de serviços advocatícios a previsão de pagamento de honorários por etapas processuais concluídas em cadaad exitum processo, não acarreta impedimento para que o advogado contratado busque judicialmente o arbitramento de honorários processuais pelos serviços advocatícios efetivamente prestados até a rescisão do contrato, em cada um dos processos cujo patrocínio foi confiado ao referido escritório.

6 - Para a fixação de honorários não se aplica a regra de percentual sobre o valor da causa ou condenação disposta no §2º do art. 85 do CPC/15, devendo o magistrado se ater à dedicação do advogado, à competência com que concluiu os interesses de seu cliente, à complexidade da causa e o tempo despendido pelo causídico, o valor da causa e o período em que foi rompido o contrato.

7 – Recurso da parte autora parcialmente provido e apelo da instituição financeira desprovido.-

Embargos de declaração: opostos pelo agravante, foram rejeitados.

Recurso especial: aponta violação aos arts. 369, 371, 373, II, 141, 489, § 1º, IV, 492 e 1.022, II, do CPC; 22, § 2º, da Lei 8.906/94; e 421-A, II e III, e 421, caput e parágrafo único, do CC.

Além da negativa de prestação jurisdicional, alega cerceamento de defesa, ao argumento de que foi impedida a produção de prova oral e totalmente desconsideradas as provas documentais apresentadas.

Defende a ocorrência de decisão extra petita, pois o objeto da ação restringe-se ao arbitramento de honorários em razão da rescisão contratual, a título de indenização pela frustração de futuros recebimentos, sem impugnação aos critérios estabelecidos no contrato.

Assevera, por fim, a inaplicabilidade do arbitramento judicial dos honorários, tendo em vista que, respeitada a autonomia da vontade, as partes firmaram contrato válido dispondo sobre a remuneração do advogado.

Decisão monocrática: conheceu parcialmente e, nessa parte, negou provimento ao recurso especial interposto pelo agravante, nos termos da seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 141, 489 E 492 DO CPC. INOCORRÊNCIA. JULGAMENTO FORA DO PEDIDO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. CONTRATO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RENÚNCIA DO MANDATO. ARBITRAMENTO PROPORCIONAL AOS SERVIÇOS PRESTADOS. SÚMULA 568/STJ.

1. Ação de arbitramento de honorários advocatícios.

2. Ausentes os vícios do art. 1022 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração.

3. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação dos arts. 141, 489 e 492 do CPC.
4. Não implica julgamento *extra petita* a concessão de tutela jurisdicional que se encontra, ainda que implicitamente, abrangida no pedido formulado na petição recursal, extraída mediante sua interpretação lógico-sistemática.
5. A jurisprudência do STJ é no sentido de que o juiz, como destinatário da prova, pode, em conformidade com os princípios da livre apreciação da prova e do livre convencimento motivado, decidir pelo indeferimento da prova requerida sem que isso configure cerceamento de defesa. Precedentes.
6. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.
7. Revogado imotivadamente o mandato judicial, é cabível o ajuizamento da ação de arbitramento para cobrar os honorários, de forma proporcional aos serviços até então prestados. Precedentes.
8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

Agravo interno: nas razões do presente recurso, o agravante defende, em síntese: i) a nulidade do julgamento monocrático por ausência de previsão legal; ii) a violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC; iii) o cerceamento de defesa e a inaplicabilidade da Súmula 7/STJ; e iv) a inaplicabilidade da Súmula 568/STJ.

É o relatório.

VOTO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

A decisão agravada conheceu parcialmente e, nessa parte, negou provimento ao recurso especial interposto pela parte agravante, em razão da: i) não violação aos arts. 141, 489, 492 e 1.022 do CPC; ii) da ausência de cerceamento de defesa; iii) da incidência da Súmula 7/STJ; e iv) da incidência da Súmula 568/STJ.

Inicialmente, em relação ao óbice referente à não violação dos arts. 141 e 492 do CPC (decisão *extra petita*), urge frisar que o agravo interno não impugnou os referidos fundamentos constante na decisão monocrática de e-STJ fls. 1066/1071, acarretando a preclusão no que concerne à impugnação do referido óbice. Nesse sentido: EREsp 1.424.404/SP, Corte Especial, DJe 17/11/2021.

Dessa forma, passe-se à análise dos demais fundamentos impugnados constantes na decisão agravada.

Todavia, pela análise das razões recursais apresentadas, verifica-se que a parte agravante não trouxe qualquer argumento novo apto a modificar as conclusões da decisão agravada.

- Do julgamento por decisão monocrática

Com efeito, no que se refere à alegação do agravante acerca da impossibilidade de julgamento monocrático, razão não lhe assiste, pois, como já decidido pela Segunda Seção desta Corte, “a jurisprudência do STJ orienta-se no sentido de que o art. 932 do NCPC e a Súmula nº 568 do STJ admitem que o relator julgue monocraticamente recurso inadmissível ou aplique jurisprudência consolidada nesta Corte” (AgInt na Rcl 42.176/SP, Segunda Seção, DJe 16/3/2022).

Esse é o entendimento de todas as Turmas deste STJ, conforme os seguintes precedentes: AgInt no AREsp 2.021.455/SP, Primeira Turma, DJe 4/5/2022; AgInt no REsp 1.897.534/DF, Primeira Turma, DJe 30/3/2022; AgInt no AgInt no AREsp 1.794.853/RJ, Segunda Turma, DJe 25/10/2021; AgInt no REsp 1.705.857/RS, Segunda Turma, DJe de 23/4/2021; AgInt no AREsp 934.618/PR, Terceira Turma, DJe 18/6/2020; AgInt no AREsp 1.435.896/PE, Terceira Turma, DJe 29/11/2019; AgInt nos EDcl no REsp 1.960.828/SC, Quarta Turma, DJe 19/4/2022; AgInt nos EDcl no REsp 1.960.828/SC, Quarta Turma, DJe 19/4/2022; AgRg no REsp 1.468.085/PA, Quinta Turma, DJe 20/4/2020; AgRg no REsp 1.957.376/PR, Quinta Turma, DJe 25/2/2022; AgRg no REsp 1.575.569/SP, Sexta Turma, DJe 10/4/2019; AgRg no RHC 136.854/RJ, Sexta Turma, DJe 15/12/2020.

Registre-se, ademais, que “a possibilidade de interposição de recurso ao órgão colegiado afasta qualquer alegação de ofensa ao princípio da colegialidade” (AgInt no AREsp 1.389.200/SP, Quarta Turma, DJe 29/3/2019; e AgInt no REsp 1.975.899/DF, Terceira Turma, DJe 29/4/2022).

- Da violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC

Ademais, constata-se que os arts. 489 e 1022 do CPC realmente não foram violados, porquanto o acórdão recorrido não contém omissão, contradição ou obscuridade. Nota-se, nesse passo, que o Tribunal de origem tratou de todos os temas oportunamente colocados pelas partes, proferindo, a partir da conjuntura então cristalizada, a decisão que lhe pareceu mais coerente.

Em que pese ter o TJ/MT apreciado toda a matéria posta a desate sob viés diverso daquele pretendido pela parte agravante, especialmente acerca da necessidade de arbitramento judicial dos honorários advocatícios em razão da rescisão unilateral do contrato antes da conclusão do processo, a qual inviabilizou o recebimento pela via contratualmente prevista e a implementação de quaisquer das condições pactuadas, esse fato não configura ausência de prestação jurisdicional.

Desse modo, analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, realmente não há que falar em violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC.

Além disso, como destacado na decisão agravada, conforme entendimento desta Corte, *"se os fundamentos do acórdão recorrido não se mostram suficientes ou corretos na opinião do recorrente, não quer dizer que eles não existam. Não se pode confundir ausência de motivação com fundamentação contrária aos interesses da parte, como ocorreu na espécie. Violação do art. 489, § 1º, do CPC/2015 não configurada"* (AgInt no REsp 1.584.831/CE, Segunda Turma, DJe 21/6/2016) . No mesmo sentido: AgInt nos EDcl no AREsp 1.547.208/SP, Terceira Turma, DJe 19/12/2019 e AgInt no AREsp 1.480.314/RJ, Quarta Turma, DJe 19/12/2019.

- Da alegação de cerceamento de defesa e do reexame de fatos e provas

Outrossim, consoante registrado na decisão agravada, a jurisprudência do STJ é no sentido de que, sendo o juiz o destinatário da prova, à luz dos princípios da livre apreciação da prova e do livre convencimento motivado, o entendimento pelo julgamento antecipado da lide não acarreta cerceamento de defesa (AgInt no REsp 1.429.272/MA, Quarta Turma, DJe 20/8/2018; e AgInt no AREsp 1.015.060/RS, Terceira Turma, DJe 12/5/2017)

Na espécie, a Corte de origem, soberana na análise dos fatos e provas do processo, entendeu dispensável a produção da prova requerida, tendo em vista a suficiência das provas produzidas nos autos.

Não se constata, destarte, a ocorrência de cerceamento de defesa.

Não bastasse isso, alterar o decidido no acórdão impugnado, no que se refere à conclusão acerca da prescindibilidade da produção da prova requerida, exige o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

- Do cabimento do arbitramento de honorários

De outro turno, conforme delineado na decisão ora agravada, a Corte de origem, soberana na análise das provas dos autos, avaliou que o contrato de prestação de serviços jurídicos era remunerado pelo êxito.

Assim, a aplicação da Súmula 7/STJ merece ser mantida, haja vista que os argumentos trazidos pela parte agravante não são capazes de demonstrar como

alterar o decidido pelo TJ/MT, acerca do pactuado no contrato de prestação de serviços jurídicos estar submetida a cláusula *ad exitum*, não demandaria o reexame de fatos e provas.

E partindo da premissa da existência da referida cláusula de remuneração ao êxito, a possibilidade de arbitramento de honorários está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, como se vê dos seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. AÇÃO DE ARBITRAMENTO JUDICIAL DE HONORÁRIOS CONTRATUAIS. CLÁUSULA DE ÊXITO. REVOGAÇÃO DO MANDATO POR INICIATIVA DO CONSTITUINTE. POSSIBILIDADE DE ARBITRAMENTO. PRECEDENTES. SÚMULA N. 83/STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INTERPRETAÇÕES DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ.

1. O acórdão recorrido abordou, de forma fundamentada, todos os pontos essenciais para o deslinde da controvérsia, razão pela qual não há falar na suscitada ocorrência de violação do art. 1.022 do CPC.

2. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, quando a revogação do mandato ocorre por iniciativa do constituinte (mandante), é facultado ao advogado mandatário propor ação de arbitramento judicial dos honorários advocatícios contratuais, ainda que avençados sob a cláusula *ad exitum*. Precedentes.

3. Admite-se o arbitramento dos honorários ainda que pactuado em contrato o pagamento de parcela dos honorários antecipadamente e parcela em percentual sobre o êxito (AgInt no AREsp n. 2.706.395/MT, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 28/10/2024, DJe de 30/10/2024.)

4. Alterar as conclusões do acórdão vergastado no que se refere à forma de remuneração prevista no contrato, bem como à existência de quitação expressa, implicaria reexame de fatos e provas e interpretação de cláusula contratual, inviáveis em recurso especial, nos termos das Súmulas n. 5 e 7 do STJ. Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp 2.787.475/MT, Terceira Turma, DJEN de 12/6/2025)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA PARTE DEMANDADA.

1. Não se verifica ofensa ao artigo 1.022, II, do CPC, quando o Tribunal decide, de modo claro e fundamentado, as questões essenciais ao deslinde do feito. Ademais, não se deve confundir decisão contrária aos interesses da parte com negativa de prestação jurisdicional.

2. Nos termos da jurisprudência do STJ, revogado imotivadamente o mandato judicial, é cabível o ajuizamento da ação de arbitramento para cobrar os honorários, de forma proporcional aos serviços até então prestados. Precedentes.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 2.695.384/MT, Quarta Turma, DJEN de 24/6/2025)

Assim, deve ser mantida a aplicação da Súmula 568/STJ.

Por todo o exposto, não merece reforma a decisão agravada.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, NEGO PROVIMENTO ao presente agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.233.138 / MT
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0351413-0

Número de Origem:
10442413320238110041

Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADO : RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS005871

RECORRIDO : GALERA MARI E ADVOGADOS ASSOCIADOS

ADVOGADOS : MAURO PAULO GALERA MARI - MT003056

MARCO ANTONIO GALERA MARI - MT0158030

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PRESTAÇÃO
DE SERVIÇOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADO : RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS005871

AGRAVADO : GALERA MARI E ADVOGADOS ASSOCIADOS

ADVOGADOS : MAURO PAULO GALERA MARI - MT003056

MARCO ANTONIO GALERA MARI - MT0158030

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 09 de fevereiro de 2026